



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.196046/2014-71**

**Documento: 163.660.755-9**

**Unidade de origem: APS/Bom Despacho/MG**

**Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**Recorrente: Nivaldo da Silva**

**Recorrido: INSS**

**Relator: Eneida da Costa Alvim**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado, **Nivaldo da Silva** – Evento 36.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão proferido pela 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento, quando deu provimento parcial ao Recurso Especial do INSS, alegando que não é possível enquadramento em atividade especial do período de 01/09/1997 a 18/11/2003, afirmando que não restou comprovado o requisito da habitualidade e permanência para o contato com o agente nocivo hidrocarbonetos– evento 26.

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que o Acórdão proferido pela 02ª CA da 02ª CAJ deu à matéria interpretação diversa da contida na Resolução 21/2014 do Conselho Pleno do então CRPS – evento36.

Apresenta como paradigma o Acórdão proferido na Resolução 21/2014 do Conselho Pleno.

Apresentada procuração do interessado a Alison Donizete de Couto – evento 45.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 54.

É o relatório.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno

VOTO

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERMANÊNCIA CARACTERIZADA PELA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO E O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM OU DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DECRETO 3.048/99.**

Pedido formulado pelo interessado em 16/05/2016. Não consta dos autos registro da data de ciência do acórdão.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 3047 / 2015 proferido pela 02ª Composição Adjunta da 02ª CAJ/CRPS, quando deu provimento parcial ao recurso do INSS, afirmando que não é possível enquadramento em atividade especial do período de 01/09/1997 a 18/11/2003, alegando que não restou comprovado o requisito da habitualidade e permanência para o contato com o agente nocivo hidrocarbonetos e a Resolução 21/2014 do Conselho Pleno que afirma que *“a permanência caracteriza-se pela indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção do bem ou de prestação do serviço, independentemente do tempo de exposição ao agente nocivo”*

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

*Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*

*III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.*



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno

*Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.*

*§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.*

*§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.*

*§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.*

*Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

De fato, o Acórdão proferido pela 02ª. Composição Adjunta da 02ª CAJ, fundamenta seu indeferimento para enquadramento do período de 01/09/1997 a 18/11/2003, no fato de não ter sido comprovado requisito habitualidade e permanência.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 01/09/1997 a 18/11/2003 (dentre outros), laborado junto à empresa BOMBAS



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

DIESEL BOM DESPACHO LTDA - EPP, na função de bombista, com registro de exposição a ruído de 89,9 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos.

Quanto à alegação de que não restou comprovada habitualidade e permanência ao agente nocivo, verificamos na descrição das atividades que o interessado sempre exerceu a mesma função, sendo certo que, conforme o conceito de habitualidade e permanência previsto no art. 65 do Decreto nº 3.048/99 deve ser entendido “a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”, não havendo que se falar na impossibilidade do segurado se afastar em algum momento da fonte nociva.

Vale aqui salientar trecho extraído DO MÉRITO do voto exposto em processo relatado junto ao Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo 42/141.124.079-8: *“Se, por um curto período de trabalho na jornada diária do trabalhador, este se expõe a essas condições prejudiciais (a simples presença do agente nocivo qualitativo no ambiente de trabalho ou, na hipótese dos quantitativos, a superação do limite de tolerância), a exigência de exposição durante toda a jornada de trabalho e em todas as funções é, além de contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral.”*

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

Levando-se em consideração que o interessado apresentou formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando que o interessado laborou, exercendo a função de bombista em todo o período, exposto a ruído de 89,9 dB e hidrocarboneto aromático, conforme previsão do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, não há previsão de enquadramento por exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático quando não há especificação do referido agente químico.

De fato, o interessado faz jus ao seu questionamento, uma vez que a fundamentação para indeferimento se deu, com base na não comprovação de habitualidade e permanência e não no fato de não se ter especificação do agente a que esteve exposto na atividade exercida.

Assim, os autos devem retornar à 02ª CAJ/CRSS para que a mesma possa reformar seu entendimento, obedecendo o previsto na Resolução 21/2015 do Conselho Pleno deste CRSS.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, dando provimento parcial ao Recurso do interessado.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eneida da Costa Alvim', is written above a horizontal line.

**ENEIDA DA COSTA ALVIM  
Relatora**



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.196046/2014-71**

**Documento: 42/163.660.755-9**

**Recorrente: NIVALDO DA SILVA**

**Recorrido: INSS**

**Relator: Rodolfo Espinel Donadon**

**Declaração de Voto**

Após pedido de vistas para melhor análise da matéria, retorno o processo para continuidade do julgamento concordando com o exposto pela Relatora, considerando, ainda, que esse já foi o entendimento do Conselho Pleno deste CRSS conforme a citada Resolução nº 21/2014 com a diferenciação dos conceitos de permanência e nocividade. A primeira, inerente ao serviço prestado e a segunda tratando do tempo de exposição.

Brasília - DF, 28 de agosto de 2018.



**RODOLFO ESPINEL DONADON**  
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 39 /2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018

  
**ENEIDA DA COSTA ALVIM**  
Relatora

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente